



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.915372/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.873 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2022
Recorrente AURATUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E RETENÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. DISPENSA DE ASSINATURA OU CHANCELA MECÂNICA.

A fonte pagadora pode emitir o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção por meio de processamento eletrônico de dados, contendo todas as informações previstas em regulamento, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o conseqüente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 14-103.846, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade reconhecendo em parte o direito creditório em discussão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“Trata-se de processo de compensação e cobrança de crédito tributário. O Despacho Decisório afirma que não há crédito suficiente constante da PER/DCOMP para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme abaixo:

CNPJ		NOME EMPRESARIAL	
06.988.441/0001-20		AJURATUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A	

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
35635.86782.280211.1.3.02-1492	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	12448-915.372/2012-12

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 181.683,64
Valor do imposto a pagar na DIPJ: R\$ 31.752,71

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

09806.85292.140411.1.3.02-7609	02868.32522.180112.1.3.02-3043	42076.82038.241011.1.3.02-4063	37367.92807.141011.1.3.02-0373
34134.37772.170311.1.3.02-6404	08694.09452.190411.1.3.02-6556	11197.23810.200511.1.3.02-4309	20652.36093.201011.1.3.02-6563
41123.92226.310311.1.3.02-7185	21234.56462.270511.1.3.02-3080	20697.01621.310511.1.3.02-5899	22291.24383.181111.1.3.02-9333
40347.93179.301111.1.7.02-2721	28903.29469.141111.1.3.02-1779	42606.75765.291211.1.3.02-0902	15013.50825.190412.1.7.02-4913
35635.86782.280211.1.3.02-1492	01966.02130.200611.1.3.02-5559	05205.71077.280411.1.3.02-1200	34168.96245.310112.1.3.02-1202
09986.56507.170212.1.3.02-1464	39608.75968.170212.1.3.02-4487		

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
180.393,24	36.078,54	18.343,85

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade e juntou documentos, uma referente ao PER/DCOMP 35635.86782.280211.1.3.02-1492 (fls. 16 a 164) e outra referente ao PER 36870.46828.180615.1.2.02-0029 (fls. 180 a 211).

Em sua primeira manifestação, alega que o despacho decisório foi equivocado, e que tem o direito de compensar os valores. Defende que se equivocou no preenchimento da DIPJ 2011, e que a informação prestada referente ao IRPJ, ficha 12A, demonstrava um

valor de IRPJ a pagar de R\$ 31.752,71, ao invés de crédito de R\$ 277.452,88 (formado por IRRF de R\$ 111.255,92 e Estimativas pagas de R\$ 209.059,45).

Argumenta que também não foi informado nas PERDCOMP o valor exato do crédito (apenas R\$ 181.683,64, quando o correto seria R\$ 277.452,88), e que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao fisco, haja vista que o valor do crédito utilizado nas compensações foi menor do que o crédito de fato existente, conforme documentos que anexa.

Na segunda manifestação, alega que transmitiu PER n.º 36870.46828.180615.1.2.02-0029 para resguardar saldo existente na PER/DCOMP n.º 35635.86782.280211.1.3.02-1492 (já transmitida e não homologada), em virtude da iminente prescrição do saldo negativo de 2010, conforme norma e julgados que colaciona, requerendo a apensação desta manifestação de fls. 180 a 211 ao processo de análise da PER/DCOMP.

Por sua vez a 1ª Turma DRJ/RPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade “*para reconhecer o valor de R\$ 168.708,61 (em valores originais) na composição das parcelas do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, que fica limitado ao valor de R\$ 125.846,12*”.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(,,,)”

3. DO DIREITO DA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2020

3.1 Buscando demonstrar no detalhe a existência do saldo negativo de IRPJ ano-calendário de 2010 resguardado na PER-DCOMP n.º 36870.46828.180615.1.2.02-0029, vejamos a apuração do lucro real, com as devidas Receitas, despesas, adições, exclusões e imposto devido:

(Anexo 02 - balancete contábil)

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA PELO LUCRO REAL		dezembro-10
	Meses da proporcionalidade ---->	12
(+) RECEITAS		6.298.304,92
(-) DESPESAS		-7.509.442,96
(=) RESULTADO LÍQUIDO CONTÁBIL		-1.211.138,04
ADIÇÕES		
	(*) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Conta contábil 4-8-02-01-001)	24.070,50
	(*) Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Conta contábil 4-8-02-02-001)	42.862,49
	(*) Equivalência Patrimonial Negativa (Conta contábil 4-5-01-01-227)	2.282.652,30
	(*) Juros sobre Capital Próprio Pagos ou Creditados - Reversão (Conta contábil 4-3-39-01-001)	678.197,96
EXCLUSÕES		
	(-) Equivalência Patrimonial Positiva (Conta contábil 3-4-01-01-223)	-662.611,99
	(-) Reversão de prov. pl perdas (Conta contábil 3-3-02-01-002)	-771.961,86
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS		382.071,36
	(-) Compensação do Prejuízo Fiscal Período Base Anterior - 30%	-114.621,41
	Saldo de Prejuízo Fiscal Período Base Anterior	
LUCRO REAL		267.449,95
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
	À alíquota de 15%	40.117,49
	Adicional de 10%	2.744,39
	VALOR DA PROVISÃO DO IRPJ	42.862,49

Sendo assim está claro que o erro de fato no preenchimento da DIPJ encontra-se esclarecido na manifestação de inconformidade.

3.1.1 Sobre a composição do saldo negativo, no 3.1 foi demonstrado o valor devido de IRPJ de R\$ 42.862,49 (Quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), agora será demonstrado o saldo negativo de IPRJ de R\$ 277.452,88 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), veja

PER-DCOMPs transmitidas

Competência	Nº DCOMP de IRPJ Cód. 2362	Valor
mar/10	18700.35998.061010.1.7.02-8853	R\$ 2.376,44
mar/10	18312.75578.271010.1.7.02-9087	R\$ 4.350,00
jun/10	02241.37274.291110.1.7.04-6000	R\$ 12.808,54
ago/10	25581.38334.241110.1.3.02-4480	R\$ 38.855,83
set/10	22744.43957.231110.1.3.04-8005	R\$ 62.210,54
		R\$ 120.601,35

DARFs recolhidos:

Competência	GUIA	Valor
out/10	DARF	R\$ 40.720,13
nov/10	DARF	R\$ 46.154,43
		R\$ 86.874,56

E IRRF de R\$ 112.839,46

IRPJ devido	R\$ 42.862,49
IRRF	-R\$ 112.839,46
DARF recolhidos	-R\$ 86.874,56
PER-DCOMPs	-R\$ 120.601,35
>>>Saldo Neg. de IRPJ	-R\$ 277.452,88

Dado a exposição acima não resta dúvida sobre a composição do saldo negativo de IRPJ de R\$ 277.452,88.

DO INFORME DE RENDIMENTOS

3.2 A Recorrida alega que a Recorrente não apresentou nos autos o Informe de Rendimentos devidamente *assinado*, fls 7 do acórdão.

Vejamos o que diz a Instrução Normativa SRF n 119, de 28 de dezembro de 2000:

(...)

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.(grifo nosso)

(...)

Dado o exposto na Instrução Normativa 199, Art. 6º não existe obrigatoriedade dos informes serem assinados pela fonte pagadora.

(anexo 03 – Informes de rendimentos)**OFERECIMENTO DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA**

3.3. A Recorrida alega o Recorrente tributou a receita de Juros sobre capital próprio, porém lançou a título de despesa o mesmo valor de Juros. Na linha 44 da DIPJ é possível ver que a *despesa* de JCP foi devidamente adicionada a base de cálculo. Ou seja, não foi despesa dedutível na apuração do lucro real, tendo em vista que não foi provisionado JCP no respectivo ano. Para melhor simplificar veja o 3.1, na qual o valor faz parte do montante total da despesa, entretanto para ser anulado na dedutibilidade o mesmo é lançado na linha de ADIÇÃO, a Recorrente não tomou a dedutibilidade da despesa. Sendo assim tal argumento da ausência de tributação da receita não deve prosperar e o IRRF deve utilizado na composição do saldo negativo.

44.Outras Adições

678.197,96

3.3.1 Sobre as Fls 14 do acórdão que alega em síntese que não houve tributação na receita financeira de R\$ 50.056,11 (cinquenta mil, cinquenta e seis reais e onze centavos). A receita tributada foi de R\$ 62.344,14 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos). Sendo assim não deve prosperar o argumento que a receita não foi tributada e o IRRF é passível de dedução.

3-3-01-01	Rendos de aplicações financeiras - [1309]	43.591,00C	0,00	19.596,32	63.187,32C
3-3-01-01-002	FIF Pactual Yield DI - [2716]	42.747,82C	0,00	19.596,32	62.344,14C
3-3-01-01-01	Renda Fixa - Pactual - [4655]	843,18C	0,00	0,00	843,18C

Fonte Pagadora: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DTVM

CNPJ: 59.281.253/0001-23

Rendimentos Sujeito à Tributação

Especificação	Mês	VALORES EM REAIS	
		Rendimentos	Imposto Retido
BTG PACTUAL YIELD DI FI RF CREDITO PRIVADO	Janeiro	44,51	17,12
	Fevereiro	226,51	75,62
	Março	103,82	26,28
	Maior	5.809,15	871,37
	Junho	36,78	31,35
	Julho	595,07	209,24
	Agosto	84,17	24,28
	Setembro	517,86	138,56
	Outubro	1.641,24	372,75
	Novembro	33.975,25	5.126,53
	Dezembro	7.021,75	4.026,96
		50.056,12	10.920,06

Notas

1. Refere-se ao período de 01/01/2010 a 31/12/2010
2. Dispensada a assinatura conforme Instrução Normativa SRF n.º 2 de 10/01/02
3. Elaborado conforme disposição da Instrução Normativa SRF n.º 698, de 2/06

PARCELA DE CRÉDITO REFERENTE AO IRRF

3.4 Em relação ao pedido de restituição n.º 36870.46828.180615.1.2.02-0029, tendo em vista todo exposto o mesmo deve ser restituído no seu saldo remanescente.

3.5 Sendo assim não resta dúvida que a RECORRENTE faz jus ao crédito tributário e ao saldo remanescente.

4. DO PEDIDO Ante todo o exposto, requer que seja dado provimento ao recurso voluntário para homologar as PER/DCOMPs objeto do recurso.

Protesta, outrossim, com fundamento no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da Lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010 (Per/DComp 35635.86782.280211.1.3.02-1492), no valor de R\$ 55.153,88 (R\$ 181.683,64 (Valor pleiteado) - R\$ 125.846,12 (Valor reconhecido pela DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ (composto por IRRF sobre aplicações financeiras), relativo ao ano calendário de 2010.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade sob o fundamento de que o comprovante de rendimentos (e-fls. 137) não pode ser aceito, “pois não está assinado, e a assinatura é essencial para comprovar a responsabilidade sobre a emissão do documento pela pessoa indicada como responsável pela empresa, conforme exigido pela instrução normativa acima”, bem como que parte da receita não teria sido oferecida à tributação.

Para melhor compreensão, segue trecho do acórdão de piso:

“(…)

Tendo em vista a inexistência de análise do crédito nos autos do processo, efetuaremos a análise manual para verificar a existência de inconsistências nas PER/DCOMP n.º 35635.86782.280211.1.3.02-1492 e n.º 36870.46828.180615.1.2.02-0029.

O contribuinte indicou em sua PER/DCOMP inicial (35635.86782.280211.1.3.02-1492) o valor de R\$ 181.683,64 a título de retenção na fonte, sob código de receita 6800 (renda fixa). Em sua manifestação de inconformidade, porém, alega que informou IRRF de R\$ 11.109,78 em DIPJ, mas que o valor correto seria de R\$ 111.255,92, além de estimativas pagas no valor de R\$ 209.059,45 (quadro à fl. 17).

Com isso, defende que o saldo negativo seria de R\$ 277.452,88 (formado por IRRF de R\$ 111.255,92 e Estimativas pagas de R\$ 209.059,45), ao invés dos R\$ 181.683,64 declarado na PER/DCOMP inicial, motivo que o levou a transmitir a PER complementar n.º 36870.46828.180615.1.2.02-0029, em virtude da iminente prescrição do saldo negativo de 2010.

Tendo em vista a existência de possível equívoco cometido pelo contribuinte, corrigida a tempo pela transmissão de DCOMP complementar, mas indeferida pelos sistemas da RFB em virtude de se referir a período já solicitado, verificaremos a composição das parcelas de crédito indicadas no PER/DCOMP inicial 35635.86782.280211.1.3.02-1492, no PER complementar 36870.46828.180615.1.2.02-0029 (fls. 215 a 216) e no quadro indicado na manifestação de inconformidade (fl. 17), abaixo colacionado: (...)

Pois bem, para o contribuinte, o saldo negativo de R\$ 277.452,88 seria formado por IRRF de R\$ 111.255,92 e estimativas pagas de R\$ 209.059,45, conforme quadro acima, que está em desacordo com o quanto consta da ficha 12A da DIPJ 2011 ativa: (...)

Mesmo desprezando-se eventual erro também no preenchimento da DIPJ retificadora ativa, verifica-se que entre as DIPJ transmitidas não houve alteração do imposto sobre o lucro real (antes das deduções aqui analisadas), que permanece em R\$ 42.862,49 (15% + adicional).

Vejamos as deduções pleiteadas pelo contribuinte na manifestação de inconformidade (parcelas de composição do crédito de saldo negativo):

1- IRRF de R\$ 111.255,92

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente pode ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, consolidado no §2º do art. 943 do RIR/99 (art. 988 do RIR/2018): (...)

Ocorre que o documento anexado à manifestação de inconformidade não é considerado comprovante de rendimentos (fl. 137), pois não está assinado, e a assinatura é essencial para comprovar a responsabilidade sobre a emissão do documento pela pessoa indicada como responsável pela empresa, conforme exigido pela instrução normativa acima.

No sentido de serem indispensáveis tais documentos, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF): (...)

Já o documento de fl. 138 indica o mesmo valor de IRRF informados na DIPJ original e na PER/DCOMP inicial (R\$ 11.109,78). Ou seja, não há a comprovação documental de retenção na fonte no valor total de R\$ 101.406,60, tal como alegado pelo Manifestante.

Excepcionalmente, poderia a administração tributária apreciar outros elementos de prova das retenções na fonte, caso restasse evidenciado que, não tendo recebido o comprovante de retenção, a contribuinte teria feito regular gestão junto às fontes pagadoras para o seu envio.

Esse é o entendimento expresso no voto condutor do Acórdão n.º 1803-00.548, formalizado na 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por sua 3ª Turma Especial, em sessão realizada no dia 05/08/2010, traz as seguintes razões de decidir: (...)

Considerando que a manifestante não demonstrou ter tomado, em época própria, qualquer iniciativa para obter os respectivos informes de rendimentos e de retenção de tributos e contribuições, deve suportar as conseqüências de sua omissão.

Por fim, as informações dos comprovantes podem ser supridas pelas contas prestadas pelas fontes pagadoras nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte –DIRF, instrumento hábil a atestar o pagamento do rendimento e a sua natureza. Vejamos as telas da DIRF:

CNPJ básico:	06.988.441
CNPJ da matriz:	06.988.441/0001-20 - AURATUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (Nome constante do cadastro)
Ano-calendário:	2010
Situação:	Acelta

Consta como beneficiário do declarante:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:
Matriz/Filiais: 06.988.441/0001-20

2 ocorrências

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ/CPF do declarante	Nome do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	06.988.441/0001-20	08.183.208/0001-03	COMPANHIA BAUER-RJ DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS	Retificadora	Acelta	678.197,84 101.729,68
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora		Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Detalhamento mensal	08.183.208/0001-03	COMPANHIA BAUER-RJ DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS		5706	678.197,84	101.729,68	
Detalhar	Dirf	06.988.441/0001-20	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A	Retificadora	Acelta	843,19 189,72
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora		Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Detalhamento mensal	30.306.294/0001-45	BANCO BTG PACTUAL S/A		3426	843,19	189,72	

Consta como beneficiário do declarante:

Consta como beneficiário de fundo/clube:

2010

Selecione o CNPJ a ser exibido:
Matriz/Filiais: 06.988.441/0001-20

1 ocorrência

Exibir	CNPJ/CPF do beneficiário	CNPJ do fundo/clube	CNPJ/CPF do declarante	Tipo	Situação	Rend. trib.	Imp. retido
Detalhar	Dirf	06.988.441/0001-20	00.840.011/0001-80	59.281.253/0001-23	Acelta	50.056,11	10.920,06
1 ocorrência							
Exibir	Fonte pagadora	Nome da fonte pagadora		Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido	
Detalhamento mensal	00.840.011/0001-80	BTG PACTUAL YIELD DI FIF R CREDITO PRIVADO		6800	50.056,11	10.920,06	

Das telas acima, verifica-se que há retenções na fonte no valor de R\$ 101.406,60, código de receita 5706 (juros sobre capital próprio), e R\$ 10.920,06, código de receita 6800 (fundos de investimento), tal como informado em manifestação de inconformidade aqui analisada.

Porém, ainda é necessário haver compatibilidade entre o oferecimento à tributação das receitas (receitas que devem ser computadas na apuração do lucro real) e o valor retido na fonte utilizado no cálculo do saldo negativo, tal como determinam os arts. 231, 668 e 770 do RIR/99 (atuais arts. 228, 726 e 854 do RIR/2018), *in verbis* (...)

Vejamos o oferecimento à tributação dos rendimentos a título de juros sobre capital próprio e fundos de investimento na DIPJ 2011: (...)

Como se verifica das telas acima, o contribuinte ofereceu à tributação o valor de R\$ 678.197,967,96 a título de juros sobre capital próprio (linha 22), valor que coincide com o declarado a título de rendimentos pela fonte pagadora da DIRF. Porém, o contribuinte deduziu o mesmo valor a título de juros pagos a seus acionistas (linha 44).

Resta saber se o valor de IRRF devido pela contribuinte a título de IRRF pelo pagamento de juros sobre o capital próprio a seus acionistas (código de receita 5706), no mesmo valor de R\$ 101.729,68, foi pago ou compensado, na forma do §2º do art. 668 do RIR/99, já transcrito acima.

Em consulta aos DARF pagos no período, não foram encontrados recolhimentos sob o código de receita 5706. (...)

Em consulta à DCTF do contribuinte, também não foi encontrada qualquer informação sobre o tributo em questão, conforme tela abaixo: (,,)

Das informações acima se depreende que o contribuinte não tem direito à parcela de crédito de retenção na fonte a título de juros sobre o capital próprio, sob código de receita 5706, no valor de R\$ 101.406,60, seja porque não ofereceu a correspondente receita à tributação (ofereceu para em seguida deduzir, o que é considerado na prática o não oferecimento), seja porque ofereceu à tributação mas utilizou-se de compensação em sua própria contabilidade, conforme §2º do art. 668 do RIR/99.

Quanto ao IRRF referente aos fundos de investimento, verifica-se que o rendimento correspondente de R\$ 50.056,11 não foi oferecido à tributação na DIPJ 2011 (linha 20), em desobediência ao inciso I do parágr. 2º do art. 770 do RIR/99, já transcrito acima.

Desse modo, o contribuinte não tem direito à parcela de crédito referente a IRRF.

2- IR por estimativa pagos ou compensados – R\$ 209.059,45

Quanto às estimativas pagas ou compensadas, que não foram indicadas na PER/DCOMP inicial (fls. 02 a 08), na PER complementar (fls. 215 a 216) e nem explicitamente na manifestação de inconformidade, onde o contribuinte apenas menciona do seguinte modo (fl. 20 – grifos meus): (...)

Os documentos a que se refere o contribuinte encontram-se às fls. 91 a 136, e serão analisados individualmente, mas perfazem o valor de R\$ 168.708,61, e não R\$ 209.059,45, como afirma o contribuinte em manifestação de inconformidade.

- PER/DCOMP 22744.43957.231110.1.3.04-8005; PA 09/2010; R\$ 23.165,68 (fls. 91 a 97)

(...)

Da análise da PER/DCOMP transmitidas pelo contribuinte contendo débitos de estimativas de IRPJ do ano de 2010, apenas o débito de R\$ 811,33 teve a DCOMP não deve ser considerado, já que não incluído na PER/DCOMP indicada pelo contribuinte.

Quanto aos pagamentos, esses devem ser considerados nas parcelas de crédito, já que alocados aos respectivos débitos de estimativa de 2010, conforme telas acima.

Assim, o contribuinte tem direito à parcela de crédito referente a estimativas compensadas no valor de R\$ 81.834,05 (23.165,68 + 4.350,00 + 811,63 + 757,07 + 154,06 + 12.808,54 + 653,98 + 38.855,83 + 277,26) e de pagamentos no valor de R\$ 86.874,56 (46.154,43 + 40.720,13), totalizando R\$ 168.708,61.

Tendo em vista o IRPJ devido informado de R\$ 42.862,49, deve ser somado ao valor de parcelas confirmadas do crédito o valor de R\$ 168.708,61 (R\$ 81.834,05 referente a estimativas compensadas + R\$ 86.874,56 referente a pagamentos). O cálculo encontra-se na tabela abaixo:

Descrição	PER/DCOMP e Manifestação	Despacho Decisório	Análise	Total Reconhecido
Imposto de Renda Devido	R\$ 42.862,49	R\$ 42.862,49		R\$ 42.862,49
(-) Imposto Retido Pago no Exterior	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Imposto Retido na Fonte	R\$ 111.255,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Pagamentos	R\$ 209.059,45	R\$ 0,00	R\$ 168.708,61	R\$ 168.708,61
(-) Estimativas Compensadas SNPA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Estimativas Parceladas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Demais Estimativas Compensadas	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(=) Saldo Negativo IRPJ	R\$ 277.452,88	-R\$ 42.862,49		R\$ 125.846,12
Total Crédito	R\$ 320.315,37	R\$ 0,00	R\$ 168.708,61	R\$ 168.708,61
Limite Saldo Negat.				R\$ 0,00

Em relação à segunda manifestação do contribuinte, não deve ser acatada, já que o saldo negativo pleiteado na DCOMP inicial (35635.86782.280211.1.3.02-1492) foi deferido apenas parcialmente (dos R\$ 181.683,64 pleiteados, apenas R\$ 125.846,12 deferidos). Desse modo, não há crédito a ser reconhecido na PER complementar 36870.46828.180615.1.2.02-0029, cujo crédito pleiteado também totalizaria R\$ 277.452,88.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer a parcela de crédito no valor de R\$ 168.708,61, devendo ser revistas as compensações não homologadas até o limite do saldo negativo de R\$ 125.846,12.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão recorrido, alegou que não existe obrigatoriedade dos informes serem assinados pela fonte pagadora e que, conforme documentação constante nos autos, o argumento da ausência de tributação da receita não deve prosperar e o IRRF deve utilizado na composição do saldo negativo.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, os informes de retenção não podem ser rejeitados sob a alegação de ausência de assinatura da fonte pagadora. Afinal, os atos normativos dispensam a assinatura do responsável pela fonte pagadora nos informes de rendimento, e seu valor probatório só pode ser rejeitado frente a demonstração de irregularidades, mormente se o comprovante de retenção é acompanhado de ofício expedido pelo órgão público correspondente.

Assiste razão à contribuinte ao mencionar que a assinatura ou chancela mecânica do comprovante à s e-fls. 137 é dispensada conforme art. 8º da IN SRF 120/2000, vigente à época. Por outro lado, também deve-se considerar que na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios previstos na legislação tributária, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação 1

1. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física,

na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste contexto, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob exame, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio. Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destaque-se que, no caso dos autos, a Recorrente apresentou a DIPJ, bem como o balancete analítico do período, documentos que também devem ser considerados para fins de aplicação da Súmula CARF nº 80. **Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.**

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça